

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2003**

**( Do Sr. Eduardo Campos )**

Altera os arts. 6º, 32, *caput*, 34, *caput* e § 2º, 35 e 87, § 3º, inciso I, e acrescenta o art. 89-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 6º, 32, *caput*, 34, *caput* e § 2º, 35 e 87, § 3º, inciso I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional", passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental.” (NR)

“Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de nove anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:” (NR)

“Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental será integral, com pelo menos sete horas diárias de permanência na escola. (NR)

.....

§ 2º Na jornada escolar do ensino fundamental, serão incluídas atividades complementares de apoio pedagógico, práticas esportivas e atividades culturais. “ (NR)

“Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de quatro anos, terá como finalidades:” (NR)

Art. 87. ....

§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

I – matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade no ensino fundamental:” (NR)

Art. 2º Acrescenta-se o art. 89-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional", com a seguinte redação:

“Art. 89-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com o apoio técnico e financeiro da União, implementarão a jornada de tempo integral gradativamente, de modo a alcançar todo o ensino fundamental no prazo máximo de oito anos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei que ora oferecemos à apreciação do Congresso Nacional dispõe que:

1º – a duração mínima do ensino fundamental passa a ser de nove anos, com matrícula obrigatória a partir dos seis anos de idade, em lugar da duração atual de oito anos, com matrícula a partir dos sete anos;

2º – a jornada escolar no ensino fundamental passa a ser de tempo integral, com pelo menos sete horas diárias de permanência na escola, incluindo atividades complementares de apoio pedagógico, práticas esportivas e atividades culturais, em substituição à jornada parcial hoje vigente de, no mínimo, quatro horas de trabalho escolar efetivo;

3º – a duração mínima do ensino médio passa a ser de quatro anos letivos, em lugar dos atuais três anos.

Embora a LDB fixe a duração mínima do ensino fundamental em oito anos, com matrícula obrigatória a partir dos sete anos de idade, o Plano Nacional de Educação – PNE, aprovado pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, contém, no capítulo relativo ao ensino fundamental, a seguinte meta:

*Meta nº 2. Ampliar para nove anos a duração do ensino fundamental obrigatório com início aos seis anos de idade, à medida que for sendo universalizado o atendimento na faixa de 7 a 14 anos.*

Embora a LDB estabeleça que o ensino fundamental deve ser ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino, o PNE contém, no capítulo relativo ao ensino fundamental, metas relativas à implantação do tempo integral nesse nível de ensino, entre as quais destacam-se as que seguem:

*Meta nº 21. Ampliar, progressivamente a jornada escolar visando expandir a escola de tempo integral, que abranja um período de pelo menos sete horas diárias, com previsão de professores e funcionários em número suficiente.*

*Meta nº 22. Prover, nas escolas de tempo integral, preferencialmente para as crianças das famílias de menor renda, no mínimo duas refeições, apoio às tarefas escolares, a prática de esportes e atividades artísticas, nos moldes do Programa de Renda Mínima Associado a Ações Sócio-educativas.*

De fato, nos últimos anos vem ganhando força na sociedade brasileira as propostas para ampliar a duração do ensino fundamental e a jornada escolar no ensino fundamental.

Com o presente projeto de lei avançamos, inscrevendo, na

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a duração mínima de nove anos e a jornada de tempo integral no ensino fundamental como diretrizes para a educação nacional.

Hoje, isso é possível porque, por um lado, está quase universalizado o acesso da população de 7 a 14 anos à educação escolar, com uma taxa de atendimento educacional nesta faixa etária de cerca de 97%. Por outro lado, porque, conforme dados dos censos escolares do INEP/MEC, a matrícula no ensino fundamental vem diminuindo no País desde o ano 2000, devido à redução da taxa de crescimento demográfico da população brasileira e ao esforço pela regularização do fluxo escolar no ensino obrigatório.

Por fim, o projeto de lei que ora apresentamos também amplia a duração mínima do ensino médio dos atuais três para quatro anos letivos. Embora possa parecer ousada, o Ministério da Educação vem divulgando essa proposta para discussão com a sociedade e, em nosso entendimento, é necessário não só expandir o acesso ao ensino médio como também assegurar educação de qualidade nesse nível de ensino. Para isso, é fundamental ampliar o número de anos letivos nessa que é a etapa final da educação básica, da qual, os educandos devem sair com a *formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores*.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2003.

Deputado **EDUARDO CAMPOS**  
Líder do PSB